

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.019/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000059076-31
Pedido de Retificação: 40.140152536-54
Sujeito Passivo: Marcelo Carlos Valente
CPF: 830.373.226-91
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: 2ª Câmara de Julgamento
Proc. S. Passivo: Mauro Joaquim Júnior Pacheco/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. Demonstrada a ocorrência de omissão e erro de fato em relação à decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.605/21/2ª. De acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, os fundamentos desta decisão passam a integrar a decisão anterior em relação às prefaciais arguidas e, ao mérito, quanto à rerratificação do lançamento e base de cálculo do imposto. Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos, de acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de 149.985 (cento e quarenta e nove mil e novecentos e oitenta e cinco) quotas sociais da empresa Sociedade Empresária Construtora e Incorporadora Valente Ltda., CNPJ 13.214.521/0001-93.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Foi incluído no polo passivo o doador, ora denominado Coobrigado.

Inconformados, os Autuados, Marcelo C. Valente e José Carlos P. Bitarães, apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 26/32, com juntada de documentos de fls. 33/62.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 75/82.

Em sessão realizada em 11/03/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 18/03/21, ficando proferidos os votos das Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Relatora), que julgava procedente o lançamento de fls. 63/64 e da Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora), que julgava

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parcialmente procedente o lançamento para adotar a Base de Cálculo conforme balanço patrimonial do mês de junho/2015.

Na sessão realizada no dia 06/05/21, a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG deu prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 11/03/21 e decidiu, pelo voto de qualidade, julgar parcialmente procedente o lançamento para adotar a Base de Cálculo conforme balanço patrimonial do mês de junho/2015. Ficaram vencidas, em parte, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Relatora) e Cindy Andrade Moraes, que julgavam procedente o lançamento de fls. 63/64. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora).

Contudo, posteriormente à publicação do Acórdão nº 22.605/21/2ª (fls. 87/95), verificou-se omissões e erro de fato na decisão da Câmara de Julgamento, passível de complementação nos termos do art. 180-A da Lei 6.763/75, razão de apresentação de Pedido de Retificação por parte da Conselheira relatora (fls. 97/98).

Em síntese, constatou-se omissão quanto ao argumento de nulidade do Auto de Infração, bem como a qual lançamento considerava parcialmente procedente, haja vista a existência do lançamento original (fls. 02/04) e do lançamento retificado. Também, não houve observância ao § 2º do art. 13 do RITCD, razão de erro de fato na decisão.

Em sessão do dia 10/11/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 24/11/21, ficando proferidos os votos das Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Relatora), Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Moraes, que davam provimento ao Pedido de Retificação para rejeitar as prefaciais arguidas e julgar procedente o lançamento de fls. 63/64.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme documento de fls. 101, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise do erro de fato e omissões apontados no Pedido de Retificação.

Os Impugnantes trazem argumentos para defender a existência de vícios no lançamento, que ensejariam a nulidade do Auto de Infração.

Advogam que o Fisco concluiu a ocorrência de suposta doação, por mera presunção. Nesse sentido, argumentam que o ônus da prova quanto aos fatos que dão sustentação ao lançamento é da Fiscalização, conforme doutrina de Hugo de Brito Machado Segundo.

Não obstante, a doação ocorrida resta comprovada às fls. 10/15 dos autos, as quais contêm a “Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Empresária Construtora e Incorporadora Valente Ltda., CNPJ 13.214.521/0001-93”, sendo que em sua “Primeira Cláusula de Alteração” tem-se a retirada da sociedade do sócio José Carlos Bitarães, que cedeu e transferiu 149.985 (cento e quarenta e nove mil e novecentos e oitenta e cinco) quotas sociais, bem como todos os direitos e obrigações a elas relativos, ao Sr. Marcelo Carlos Valente, sem receber nenhuma contrapartida a título de pagamento.

Mencione-se que os Contribuintes, ora autuados, foram formalmente intimados, por meio do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 06), a apresentarem provas do pagamento das quotas adquiridas e nada trouxeram nesse sentido, nem no momento anterior e nem no momento de sua impugnação.

Destaca-se que, o fato de as Declarações de Imposto de Renda dos sujeitos passivos (fls. 42/58) não apresentarem a informação da doação, só demonstram o interesse dos Autuados em tentarem esconder o fato gerador do ITCD, na figura de operações de compra e venda, mas, repita-se, nada trouxeram que pudessem alicerçar as informações prestadas à Receita Federal do Brasil.

Assim, inexistente a presunção alegada. O fato comprovado enquadra-se perfeitamente no conceito de doação constante do art. 358 do Código Civil Brasileiro, o qual estabelece que “considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

Lado outro, os Impugnantes defendem a existência de vício quanto à tipificação legal da responsabilidade do Coobrigado, pois o Auto de Infração faz menção ao art. 21, inciso II da Lei nº 6.763/75, que se refere à responsabilidade tributária dos transportadores, assunto totalmente diverso do que está sendo tratado no presente PTA, vício este que compromete o direito de defesa deles.

Sob esse aspecto, razão assistiu aos Impugnantes, conforme posicionamento do próprio Fisco. Nesse sentido, a Autoridade Fiscal procedeu à Rerratificação do Lançamento de fls. 63, legalmente possível conforme previsão do art. 149 do CTN, trazendo o dispositivo correto para a solidariedade do doador, embora o dispositivo correto já constasse da base legal do Auto de Infração.

Saliente-se que os Impugnantes foram regularmente intimados da rerratificação, e a eles foram concedidos os prazos iniciais para pagamento e impugnação, razão pela qual resta sanado o vício apontado.

Por fim, e diferente do que entendem os Autuados, o Auto de Infração contém o apontamento da matéria tributável, a apresentação dos dispositivos legais que estabelecem a correção monetária, os juros e as penalidades, bem como a fundamentação legal acerca da responsabilidade de cada um dos sujeitos passivos,

proporcionando o contraditório e a ampla defesa, como aliás, foi efetivamente exercido.

Ou seja, há nos autos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

No tocante à base de cálculo, necessário correção do erro verificado. Isso porque o § 2º do art. 13 do Regulamento do ITCD define que o valor patrimonial da quota será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão. Ou seja, há de serem utilizados conjuntamente.

Conforme se verifica nos autos, a alteração contratual foi assinada pelos Impugnantes em 08/06/15 e protocolizada na JUCEMG em 14/07/15 com registro em 04/08/15.

A utilização desse Balanço Patrimonial e da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2015 na apuração da base de cálculo do ITCD, encontra-se em consonância com o estabelecido na legislação tributária mineira, especificamente o §2º do art. 13 do Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há que se observar também o que dispõe o art. 1151, §§ 1º e 2º do Código Civil, os quais determinam que a produção dos efeitos do registro se dá somente a partir da sua concessão:

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

Assim, a data correta a ser considerada para a apuração da base cálculo do ITCD deverá ser a do efetivo registro da Junta Comercial, que ocorreu em 04/08/15, conforme utilizado pelo Fisco, para a correta determinação do valor do patrimônio líquido da sociedade, tendo em vista o momento mais próximo a partir do fato gerador – qual seja, o Balanço Patrimonial apresentado em 31/12/15 e DIRPJ ano-calendário 2015.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 10/11/21. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para rejeitar as prefaciais arguidas e julgar procedente o lançamento, considerando o Termo de Rerratificação de fls. 63/64. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2021.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

D